



Número: **PL./0264.1/2022**
Origem: Judiciário
Autor: Tribunal de Justiça do Estado
Regime: ORDINÁRIO

Extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no Município de Biguaçu.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 13/02/23

PARECER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA (S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N°. 264/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 26/07/22
À Coordenadoria de Expediente em 26/07/22
Autuado em 27/07/22
À publicação em 27/07/22
Publicado no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

RP
RP

* À Coordenadoria das Comissões em 27/07/22
* À Comissão de Justiça em 27/07/22

RP
[Assinatura]

Relator designado: Deputado João Arrim
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 16/08/2022
(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 16/08/2022
* À Comissão de Finanças em 16/08/2022

[Assinatura]
[Assinatura]

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em Turno Único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n°. _____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n°. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23

[Assinatura]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 2040/2022-GP

Lido no expediente
<u>0849</u> Sessão de <u>26/07/2022</u>
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRIBUTAÇÃO
()
Secretário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 264/2022

Ao Expediente da Mesa
Em 26/07/2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Moacir Sopelsa

Presidente da Assembleia Legislativo do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: PL - Extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no município de Biguaçu - Sei 0088528-0.2019.8.24.0710



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, a anexa minuta de Projeto de Lei que extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no município de Biguaçu, acompanhada de outros documentos correlatos.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, PRESIDENTE**, em 21/07/2022, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6476260** e o código CRC **111A8C5F**.

11/07/2013
13:00

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	25/07/2013
Funcionário	Guilherme B.
Assinatura	[assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	13:00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PROJETO DE LEI N. PL./0264.1/2022 E XX DE 2022

Extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no município de Biguaçu.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia

Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Escrivania de Paz do distrito de Guaporanga, município e comarca de Biguaçu.

Art. 2º As atribuições da serventia de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei relacionadas ao serviço:

I - de notas: serão anexadas ao Ofício de Notas de Biguaçu; e

II - registral: serão anexadas ao Ofício de Registros Cíveis das Pessoas

Naturais de Biguaçu.

Art. 3º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei, o Tribunal de Justiça determinará as providências necessárias à divisão e transmissão do acervo e ao total cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

A Escrivania de Paz do Distrito de Guaporanga teve sua extinção proposta pelo atual Escrivão de Paz interino em decorrência da inviabilidade econômica do serviço e consequente impossibilidade do cumprimento do Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para segurança e continuidade dos serviços notariais e de registro do Brasil.

Diante da proposta apresentada, o Tribunal de Justiça realizou estudos e na

oportunidade o histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial - SCE demonstrou que a Escrivania de Paz do Distrito de Guaporanga esteve presente em seguidas listas de vacância nos concursos notariais e registrais ao longo dos últimos 20 (vinte) anos.

O evidente desinteresse por parte dos aprovados de seguidos certames, bem como a dificuldade em encontrar quem se disponha a responder interinamente pelos serviços, decorrem do insignificante número de atos praticados que resultam na inexpressiva arrecadação informada pelo interino e confirmada pelos estudos apresentados. A presente circunstância acarreta constantes déficits e torna insustentável e antieconômico o funcionamento da unidade extrajudicial distrital com recursos próprios. Sendo assim, a manutenção da serventia gera dispêndios para o Poder Judiciário em razão da obrigatoriedade de pagamento da ajuda de custo prevista pelo art. 14 da Lei Complementar estadual nº 175, de 28 de dezembro de 1998.

Demais disso, a extinção da Escrivania de Paz do Distrito de Guaporanga não acarretará nenhum prejuízo em termos de deslocamento, uma vez que a localização da sua sede também não se apresenta atrativa à população local.

Logo, exposta a dificuldade para provimento da serventia ao longo dos anos, assim como a impossibilidade do seu funcionamento com recursos próprios, a sua extinção e a consequente anexação de suas atribuições aos serviços da mesma natureza na sede do município de Biguaçu, demonstra que a medida proposta é a mais acertada.

Nesse sentido, submete-se o presente projeto de lei ao crivo da Assembleia Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Neide Lara de Souza Broering**,
SECRETÁRIO DA SECRETARIA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO NORMATIVA, em
11/07/2022, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6447897** e o
código CRC **883E7A66**.

0088528-10.2019.8.24.0710

6447897v3





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei que "extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no município de Biguaçu", nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0088528-10.2019.8.24.0710.

Relator: Desembargador João Henrique Blasi, Presidente

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei que "extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no município de Biguaçu", nos termos do documento n. 6447897 do Processo Administrativo eletrônico n. 0088528-10.2019.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores João Henrique Blasi - Presidente, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Baasch Luz, Fernando Carioni, Salete Silva Sommariva, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Sérgio Izidoro Heil, José Carlos Carstens Köhler, Altamiro de Oliveira, Saul Steil, Odson Cardoso Filho, Gilberto Gomes de Oliveira, Rubens Schulz, Francisco Oliveira Neto, Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Dinart Francisco Machado, Sidney Eloy Dalabrida e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Desembargador João Henrique Blasi.

Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Fábio de Souza Trajano.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 20 de julho de 2022.

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Marostica Callegaro**,
SECRETÁRIA DE CÂMARA, em 20/07/2022, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6449978** e o
código CRC **C90CD728**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DESPACHO

Compulsando os autos tem-se que a Comissão Permanente de Organização das Serventias Extrajudiciais - CPOSE, em reunião realizada por videoconferência na data de 23.11.2020 decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator, Desembargador Artur Jenichen Filho para deferir o requerimento de extinção da Escrivania de Paz do Distrito de Guaporanga, comarca de Biguaçu, com o envio dos autos à Presidência para apreciação da proposta do Órgão Especial.

Dessa decisão decorreu a elaboração da minuta do Ato Normativo colacionado no documento n. 6447897.

Diante disso, providencie-se o encaminhamento dos anteprojeto de lei ao digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, em nome do Presidente desta Corte.

Após, aguarde-se em cartório, com o devido acompanhamento, a tramitação do Projeto de Lei na ALESC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Maurício Cavallazzi Póvoas
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Cavallazzi Povoas, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 21/07/2022, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6474614** e o código CRC **A9234F74**.



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0264.1/2022, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0264.1/2022

Extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no município de Biguaçu.

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0264.1/2022, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, que “Extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no município de Biguaçu”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Fica extinta a Escrivania de Paz do distrito de Guaporanga, município e comarca de Biguaçu.

Art. 2º As atribuições da serventia de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei relacionadas ao serviço:

I – de notas: serão anexadas ao Ofício de Notas de Biguaçu; e

II – registral: serão anexadas ao Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais de Biguaçu.

Art. 3º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei, o Tribunal de Justiça determinará as providências necessárias à divisão e transmissão do acervo e ao total cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Justificativa formulada pelo Autor (pp. 3/4 dos autos eletrônicos):

A Escrivania de Paz do Distrito de Guaporanga teve sua extinção proposta pelo atual Escrivão de Paz interino em decorrência da inviabilidade econômica do serviço e consequente impossibilidade do cumprimento do Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre padrões mínimos de



tecnologia da informação para segurança e continuidade dos serviços notariais e de registro do Brasil.

Diante da proposta apresentada, o Tribunal de Justiça realizou estudos e na oportunidade o histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial – SCE demonstrou que a Escrivania de Paz do Distrito de Guaporanga esteve presente em seguidas listas de vacância nos concursos notariais e registrais ao longo dos últimos 20 (vinte) anos.

O evidente desinteresse por parte dos aprovados de seguidos certames, bem como a dificuldade em encontrar quem se disponha a responder interinamente pelos serviços, decorrem do insignificante número de atos praticados que resultam na inexpressiva arrecadação informada pelo interino e confirmada pelos estudos apresentados. A presente circunstância acarreta constantes déficits e torna insustentável e antieconômico o funcionamento da unidade extrajudicial distrital com recursos próprios. Sendo assim, a manutenção da serventia gera dispêndios para o Poder Judiciário em razão da obrigatoriedade de pagamento da ajuda de custo prevista pelo art. 14 da Lei Complementar estadual nº 175, de 28 de dezembro de 1998.

[...]

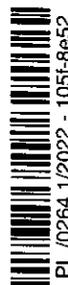
Logo, exposta a dificuldade para provimento da serventia ao longo dos anos, assim como a impossibilidade do seu funcionamento com recursos próprios, a sua extinção e a consequente anexação de suas atribuições aos serviços da mesma natureza na sede do município de Biguaçu, demonstra que a medida proposta é a mais acertada.

[...]

Compõe, também, a instrução processual, a Certidão de aprovação de minuta do projeto sob análise, emitida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado (p. 5).

Lida na Sessão Plenária do dia 26 de julho de 2022, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.





II – VOTO:

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I¹, combinado com o art. 144, I², ambos do Regimento Interno desta Casa, observo; **no que atina à constitucionalidade, que o Projeto de Lei se revela plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente**, sobretudo a teor do que dispõem os arts. 96, II, 'd'³, e 125, § 1^o⁴, os dois da Constituição Federal, bem como o art. 50, caput⁵, combinado com o art. 83, IV, 'd'⁶, um e outro da Constituição Estadual.

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]

⁴ Art. 125. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1^o A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

[...]

⁵ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

⁶ Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]



No que tange aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **não detectei nenhum obstáculo à tramitação do processado.**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I⁷, e 210, II⁸, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0264.1/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

16/08/2022

⁷ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁸ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0264.1/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 08 A 11.

OBS.:

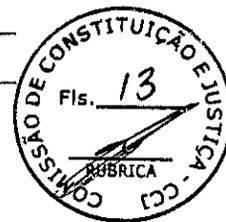
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 16/08/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 16 de agosto de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0264.1/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0264.1/2022, que “Extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no Município de Biguaçu”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo